



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038515-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante JOÃO DAS DORES PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2038515-02.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba – 6ª Vara Cível

Agravante: JOÃO DAS DORES PEDROSO

Agravado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS

MM Juízo “a quo”: Rogério Sartor Astolpho

Voto n.º 8205

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência em relação à r. decisão que indeferiu a tutela antecipada visando a limitação dos descontos referentes aos empréstimos firmados pela parte agravada em 30% mensais.

2. PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Afastados. Plausibilidade do direito não demonstrada nesse momento (CPC/15, art. 300), valendo salientar que inexistiu pedido de revisão de cláusulas contratuais e os débitos foram reconhecidos. Caso em que se mostra prematura a tutela de urgência pleiteada. Necessidade da realização da audiência de conciliação, inclusive, para que se saiba o grau de endividamento e comprometimento da renda da parte (CDC, arts. 104-A e seguintes).

3. RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO DAS DORES PEDROSO, nos autos de ação de repactuação de dívidas ajuizada em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS, impugnando a r. decisão que indeferiu a tutela antecipada visando a limitação dos descontos referentes aos empréstimos firmados pela parte agravada em 30% mensais.

Em suma, alega a parte agravante que é aposentado e em situação de vulnerabilidade financeira, pois seu rendimento líquido mensal é inferior a R\$ 600,00, já que os empréstimos consomem 91,93% do seu provento de aposentadoria. Por isso, resta cristalino o direito de redução dos descontos em seus proventos até uma possível negociação frutífera com os credores ou a homologação do plano de pagamento.

A parte agravante é beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 77).

Indeferido o efeito suspensivo.

Intimada a parte agravada para contraminuta.

É o relatório.

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 77/78 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Fls. 61/75 e 76: Ante o teor da declaração de fl. 18 e à vista dos documentos de fls. 37/41, 42/46, 64 e 65/75, defiro a gratuidade de justiça requerida, anotando-se, ressaltando a eventual aplicação dos §§5º e 6º do art. 98 do Código de Processo Civil, de sorte a poder ser revista no curso da lide parcial ou integralmente.

2) Trata-se de ação de repactuação de dívida com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor (incluído pela Lei n.º 14.181/2021), com pedido de tutela provisória deduzido na letra "A" de fl. 14, por ora indeferido à míngua de melhores elementos de prova para sua concessão, entendendo, ainda, que o procedimento acima aludido traz regramento para a instalação de um cenário de conciliação para repactuação de dívidas àqueles que querem prevenir ou já se encontram em situação de superendividamento, em nada autorizando a suspensão das dívidas/empréstimos firmados ou limitação dos descontos, anteriormente à citação e comparecimento dos credores nos autos.

Houve apresentação de planos de pagamento (fls. 23/26).

Assim, instauro o processo de repactuação de dívidas do requerente e, com fundamento do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2025, às

14,00 horas.

A audiência será realizada virtualmente pelo aplicativo Microsoft Teams e presidida da sala de audiências do fórum, facultando às partes fazerem-se ou não presentes nesse recinto.

(...)

Na audiência designada deverá a requerente apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação trazida pelo Decreto n.º 11.150, de 26 de julho de 2022, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

3) Intimem-se os requeridos-credores para comparecimento na audiência designada, com a advertência do §2º, do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor.

Não havendo êxito na conciliação o feito será conduzido conforme preconiza o artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

Dil. e int. com urgência.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência a fim de limitar os descontos no benefício previdenciário da parte agravante.

2. Procedimento especial do superendividamento

Verifica-se dos autos que pretende a parte agravante a concessão da tutela antecipada, a fim de que haja limitação dos descontos referentes aos empréstimos firmados com a parte agravada em 30% mensais.

Contudo, a pretensão da parte agravante não merece prosperar, uma vez que a ação principal está fundada no procedimento previsto nos arts. 104-A a 104-C, do CDC, introduzidos através da Lei nº 14.181/2021, de modo que não se verifica a plausibilidade do direito à concessão da tutela antecipada nos moldes pretendidos

pela requerente.

Segundo o art. 104-A, do CDC, tal procedimento pode ser instaurado pelo juiz com vistas à realização de uma audiência de conciliação entre credores e devedor, ocasião em que o consumidor apresentará uma proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial e as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas. Ressalte-se que o § 3º deste artigo determina que este plano será submetido à homologação judicial.

O § 2º deste mesmo artigo prevê que a ausência injustificada de algum dos credores à audiência de conciliação acarreta a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, além de implicar na sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido a este credor que não compareceu for certo e conhecido pelo consumidor, sendo arcado pelo devedor após o pagamento dos credores presentes à audiência conciliatória.

Já o art. 104-B, do CDC, estabelece que, na hipótese de não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos objetivando a repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório.

Portanto, - em regra -, o procedimento legal exige a designação de prévia audiência de conciliação entre o devedor e todos os credores, inclusive, para que se saiba o grau de endividamento do agravante. Aliás, o MM. Juízo “a quo” já designou sua realização para 18/03/2025.

Desse modo, em sede de cognição sumária, inexistente plausibilidade jurídica do pedido, considerando que houve livre pactuação, o autor, ora agravante, anuiu com todos os encargos envolvidos no ato da celebração, e a repactuação exigirá a alteração de cláusulas contratuais, sendo necessária a oitiva prévia das

partes contrárias em audiência de tentativa de conciliação prevista no procedimento específico, observando-se os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Pretensão de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça em grau recursal – Impossibilidade de conhecimento do recurso – Ausência de interesse recursal – Na hipótese, não houve apreciação do pedido em primeiro grau – A concessão do pedido diretamente na esfera recursal configuraria inadmissível supressão de grau de jurisdição – RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Tutela de urgência – Autora que pleiteia a limitação dos descontos das prestações de empréstimos consignados a 30% de sua renda – Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada – Insurgência da requerente – Descabimento – Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos – Necessidade de prévia ciência dos réus acerca da demanda e designação de audiência de conciliação para elaboração de plano de repactuação das dívidas – Processo de superendividamento, com elaboração de plano judicial compulsório, que somente é instaurado a partir da impossibilidade de composição entre as partes na audiência de conciliação – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2001759-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 26/01/2024; Data de Registro: 26/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência deduzido pelo agravante para o fim de suspensão da exigibilidade das dívidas indicadas na petição inicial, com depósito judicial de valor equivalente a 30% de seus rendimentos mensais – necessidade de observância do procedimento previsto nos arts. 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) – previsão de realização de audiência de conciliação prévia com a presença do autor e de todos os credores, na qual aquele deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas – caso dos autos em que as parcelas das dívidas estão sendo descontadas na folha de pagamento do agravante em percentual que não suplanta o percentual de 30% de seus rendimentos líquidos – valores que não comprometem sua subsistência – decisão mantida – agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2190925-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – TUTELA INDEFERIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de concessão de tutela de urgência para que seja determinada a realização de audiência de conciliação, conforme estabelecido na Lei nº 14.181/2021, que regulamenta o rito especial do processo de repactuação de dívidas, bem como para que seja determinada a limitação dos descontos das parcelas das dívidas mensais da agravante em 30% sob a sua renda líquida – Acolhimento

em parte – Ação ajuizada com fundamento na Lei do Superendividamento – Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Circunstância que impede, por ora, a concessão da tutela provisória para suspensão dos descontos das prestações de empréstimos e do pagamento de outras dívidas, como pretendido pela agravante – Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235689-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

Portanto, não merece reparo a r. decisão agravada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator